



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.672 - SP (2017/0104805-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO : PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - 25º SSJ/
SP
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA DE OURINHOS 25º SSJ/ SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE NÃO SUJEIÇÃO À TARIFA DE PEDÁGIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora busca, tão somente, a não sujeição ao pagamento de pedágio, dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Apenas a causa de pedir perpassa pela eventual anulação de ato administrativo, o que, todavia, não desvirtua o escopo da demanda. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Esta é a exegese do artigo 3º, § 1º e incisos, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal" (fl. 138, e-STJ).

2. O entendimento exarado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, que entende que só se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 as pretensões que visam diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa.

3. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese do grau de complexidade da causa, para fins de afastamento da competência do juizado especial, e a ora agravante não opôs, na origem, Embargos de Declaração suscitando a análise da matéria. Dessa forma, está ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.672 - SP (2017/0104805-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE
S/A - ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO : PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - 25º
SSJ/ SP
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA DE OURINHOS 25º SSJ/ SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANA - DER/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 341-345, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Diferentemente do que afirmou a decisão agravada, o acórdão recorrido não adotou o entendimento consolidado nesta Corte.

Aliás, ao que parece, um dos acórdãos citados na decisão agravada confirma (ainda que implicitamente) a tese da ECONORTE ao afirmar que “são de sua [do JEF] competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º)” e a exceção se determina “pela natureza da demanda ou do pedido (critério material)” (AgRg no CC n. 102.912-SC).

(...)

Por sua vez, à exceção do primeiro julgado (favorável à tese da ECONORTE), os demais julgados citados na decisão agravada apresentam premissas de fato e de direito bastante distintas do que se discute nestes autos. Todos eles concluíram pela competência ou não do Juizado Especial Federal exclusivamente a partir da análise do valor da causa (“critério geral em matéria cível”).

No caso dos autos, no entanto, não se está diante da regra geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(valor da causa), mas de uma das suas exceções: a “natureza da demanda” (art. 3º, § 1º, inc.

III), razão pela qual não há que se falar em entendimento divergente ou coincidente simplesmente porque não abordam a mesma questão.

Por fim, apesar de implicitamente admitido pela decisão agravada de que a pretensão do usuário visa a anulação de ato administrativo federal – ainda que incidentalmente – busca-se saber se a exceção à competência do Juizado Especial Federal (Lei do JEF, art. 3º, § 1º, inc. III) se limita aos pedidos, e não à causa de pedir, que visem à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal.

A pretensão da ECONORTE tem fundamento no entendimento dos tribunais pátrios 1 e da doutrina 2 e se justifica como uma forma de proteção do interesse público federal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.672 - SP (2017/0104805-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A jurisprudência do STJ entende que só se enquadram na exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 as pretensões que visam diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/2/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO E. STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 348/STJ. AÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ). II - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. III - In casu, a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa. Além do mais, a natureza previdenciária do pedido afasta igualmente a exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 104.332/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 25/08/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE LIBERAÇÃO AMBIENTAL PARA PESCA E SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL, O SUSCITADO. (CC 102.158/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/5/2009)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Esclareço que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese do grau de complexidade da causa, para fins de afastamento da competência do juizado especial e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante não opôs, na origem, Embargos de Declaração suscitando a análise da matéria. Dessa forma, está ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104805-0

AgInt no
REsp 1.671.672 / SP

Números Origem: 00009860620164039301 00010347220164036323 00105836320164030000
10347220164036323 105836320164030000 201603000105836 20608
9860620164039301

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
RECORRIDO : PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - 25º SSJ/ SP
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1º VARA DE OURINHOS 25º SSJ/ SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANA - DER/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
AGRAVADO : PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - 25º SSJ/ SP
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS 25º SSJ/ SP
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ - DER/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.